



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2114/2016

Data da disponibilização: Terça-feira, 29 de Novembro de 2016.

| | |
|---|--|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho | |
| Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente | Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943 |
| Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente | Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658 |
| Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho | |

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG.CGPES Nº 270, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

ATO CSJT.GP.SG.CGPES Nº 270, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Nomeia candidata aprovada em concurso público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXX do art. 10 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do Processo TST nº 500246/2014-5,

R E S O L V E

Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, a candidata IAINA PITAGORAS RIBEIRO, aprovada em 66º lugar no concurso público realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Classe A, Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em vaga originária, decorrente de cargo criado pela Lei nº 12.934, de 27/12/2013, publicada no DOU de 30/12/2013. Publique-se.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Termo de Cooperação

Termo de Cooperação

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 22/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 22/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. OBJETO: designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. VIGÊNCIA: prazo indeterminado. ASSINATURA: 23/11/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região: Desembargadora Maria José Girão, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 24/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 24/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. OBJETO: designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. VIGÊNCIA: prazo indeterminado. ASSINATURA: 23/11/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região: Desembargadora Maria

Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 23/2016

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 23/2016

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. OBJETO: designação de equipe de desenvolvimento remoto no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para atuar na evolução e sustentação do Sistema Processo Judicial Eletrônico Instalado na Justiça do Trabalho, sob a supervisão técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.419/2006. VIGÊNCIA: prazo indeterminado. ASSINATURA: 23/11/2016. Pelo CSJT: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região: Desembargador Fabio Túlio Correia Ribeiro, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0025801-68.2015.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Relator | Ministro Conselheiro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO |
| Consulente | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20.ª REGIÃO |
| Interessada | ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA |

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20.ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSIGM/ms/ca/aa

CONSULTA – GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO – GECJ – LEI N.º 13.095/15 - RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015 DO CSJT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20.a REGIÃO – ESCLARECIMENTOS.

1. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ foi prevista pela Lei n.º 13.095/2015 e regulamentada pelo CSJT na Res. 155/2015, tendo sido previsto o seu pagamento para a acumulação de juízo e de acervo processual.
2. O Tribunal Regional do Trabalho da 20.a Região pugna por esclarecimentos quanto à interpretação do art. 7.º, VI, da Resolução 155/2015 do CSJT, que dispõe sobre o não pagamento da GECJ na hipótese de atraso reiterado na prolação de sentenças pelo magistrado, mormente no que tange ao conceito de "atraso reiterado".
3. Consulta acolhida com o objetivo de uniformizar os critérios a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho no que se refere à definição de parâmetro para averiguar a reiteração do atraso de que trata o art. 7.º, VI, da Resolução CSJT n.º 155/2015, com efeitos a contar da publicação da Resolução alterada (ex nunc).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n.º TST-CSJT-Cons-25801-68.2015.5.90.0000, em que é Consulente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20.ª REGIÃO e Interessada a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 20.ª Região sobre a interpretação que se deve dar à dicção do art. 7.º, VI, da Res. 155/2015, que regulamentou, no âmbito da Justiça do Trabalho, o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, uma vez que o referido dispositivo veda o pagamento da parcela a magistrados com atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

Relata o Consulente que a Corregedoria Regional considera em atraso os processos conclusos para julgar/sentenciar com prazo superior a 50 dias, nos termos da Recomendação 01/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, encaminhando mensalmente aos juizes de primeiro e de segundo grau ofício em que cobra o saneamento dos feitos que se encontravam no final do mês imediatamente anterior com o prazo excedido, consoante os dados obtidos a partir do sistema E-Gestão. Daí decorre o seguinte questionamento: dá-se a reiteração na hipótese em que o juiz atrasa por mais de 50 dias os processos, ainda que resolva, a cada mês ou após o recebimento do ofício enviado pela Corregedoria Regional, os anteriormente atrasados?

Éo relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O art. 111-A, § 2.º, II, da CF dispõe que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. De outra parte, nos termos do art. 12, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário "decidir sobre

consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento”.

Já o art. 76 do RICSJT dispõe que o “Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual”.

Na hipótese, cinge-se a controvérsia à forma como deve se dar o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, prevista na Lei n.º 13.095/2015 e regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT - na Resolução 155/2015, na hipótese de atraso reiterado na prolação de sentenças pelo magistrado, nos termos do que prevê o art. 7.º, VI, do Normativo do CSJT.

Assim, o que se depreende é que o objeto da presente consulta envolve a interpretação da Resolução 155/2015 do CSJT, que é aplicável e possui relevância para toda a Justiça do Trabalho.

Nesses termos, CONHEÇO da Consulta ora formulada.

II) MÉRITO

GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO – GECJ – INTERPRETAÇÃO – ATRASO REITERADO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS

Na espécie, o Consulente explana a sua dúvida quanto ao pagamento da GECJ aos magistrados que tenham processos em atraso (assim considerados aqueles que se encontram conclusos para julgar/sentenciar há mais de 50 dias), nos termos da Recomendação 01/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT.

O art. 93, II, “e”, da CF dispõe:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

[...]

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão”.

Já a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (LC 35/79) prevê, em seu art. 35, que é dever do magistrado “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar”.

Ademais, na esteira do que já está previsto na LOMAN, a Res. 135/2011 do CNJ contempla, em seu art. 3.º, que as penas disciplinares aplicáveis aos magistrados são advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão.

A Recomendação 01/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho assenta que:

“Art. 1.º. Recomendar às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que somente deflagrem a abertura de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo de lei para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de primeiro grau, quando excedido em 40 dias o lapso temporal a que se refere o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único: Caberá ao Corregedor Regional acompanhar o cumprimento dos prazos de prolação de sentenças e deflagrar a abertura dos referidos procedimentos quando ultrapassado o limite de tolerância de que trata o ‘caput’, em relação a todos os magistrados sujeitos à sua jurisdição, sem quebra do tratamento isonômico no exercício da atividade correicional.

[...]”.

Ora, para fins de pagamento da GECJ, há de se reconhecer a necessidade deregramento específico prevendo um limite de processos atrasados além do qual a gratificação é indevida. O mesmo se daria nos Tribunais, quando, comparativamente com outros colegas, o acervo de um magistrado fosse substancialmente superior ao de outro com igual tempo de Corte.

Tendo em vista que a Res. 155/2015 do CSJT não traçou parâmetros concretos para especificar o que seria atraso reiterado na prolação de sentença, cuidando apenas de prever que não seria devida a GECJ nas hipóteses apuradas pela Corregedoria Regional (art. 7º), entendi inicialmente que competiria ao mencionado órgão recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho a abertura de procedimento administrativotisciplinar para a verificação do descumprimento dos prazos previstos na lei para a prolação das sentenças e decisões interlocutórias pelos juízes de primeiro grau e eventual impossibilidade de percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, se assim o entender.

Contudo, após o pedido de vista regimental formulado pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, revii meu posicionamento para incorporar, com a aquiescência de Sua Excelência, as conclusões de seu voto-vista, que transcrevo a seguir.

“Na sessão de julgamento realizada no dia 18 de março de 2016, o Ministro Relator proferiu voto no sentido de ‘conhecer da Consulta e, no mérito, esclarecer que, tendo em vista que a Resolução CSJT nº 155/2015 delegou às Corregedorias Regionais a apuração do atraso reiterado na prolação das sentenças pelos magistrados, a ser detectado nas correições ordinárias e extraordinárias, não cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecer os seus limites, para o fim de não percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, cabendo às Corregedorias Regionais apurar a ocorrência da hipótese que afasta a gratificação, levando em consideração a contumácia, o número de processos que não foram analisados no prazo, bem como o tempo em que ficaram aguardando a atuação do juiz’.

No entanto, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista regimental por mim requerida, a fim de verificar a maneira pela qual o art. 7.º, VI, da Res. n.º 155/2015 do CSJT vem sendo interpretado e aplicado pelos Tribunais Regionais do Trabalho e, com isso, aferir a possibilidade de se estabelecer um parâmetro objetivo quanto à definição do que possa ser considerado ‘atraso reiterado na prolação de sentenças’, para fins de uniformização do pagamento da GECJ.

Com esse propósito, determinei a expedição de ofício às Corregedorias Regionais do Trabalho de todo o país, para que, no prazo de 10 dias, informassem a interpretação emprestada à expressão ‘atraso reiterado na prolação de sentenças’.

Da análise das respostas obtidas nos referidos ofícios, torna-se fácil constatar a adoção, pelos diversos Tribunais Regionais do Trabalho, de parâmetros variados na definição do ‘atraso reiterado na prolação de sentenças’, ora se elegendo o critério puramente quantitativo, ora o critério qualitativo e, por vezes, utilizando-se de ambos concomitantemente.

Além disso, nota-se a escolha de prazos diversos para se considerar o processo em atraso, ora se adotando o lapso temporal do Código de Processo Civil, ora aquele estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para a instauração do PAD (procedimento administrativo disciplinar) por descumprimento do prazo para prolação de sentença.

A título de esclarecimento, observei que, até a data da resposta dos escritórios, os Tribunais da 4.^a, 5.^a, 10.^a, 11.^a, 17.^a e 24.^a Regiões sequer haviam regulamentado a matéria. Os Tribunais da 1.^a, 3.^a, 6.^a, 12.^a, 13.^a e 19.^a Regiões consideram que basta um processo figurar, no sistema e-Gestão, fora do prazo para prolação de sentença por dois meses consecutivos para que a reiteração reste configurada. Já o TRT da 8.^a Região entende suficiente o atraso de um processo no lapso temporal de 30 dias. O TRT da 9.^a Região, por sua vez, estabelece cinco sentenças em atraso no período de 30 dias para se reputar existente a reiteração. Por outro lado, os TRTs da 23.^a e 18.^a Região fixaram, respectivamente, cinco e dez processos em atraso no prazo de 30 dias. Já o TRT da 15.^a Região utiliza como critério a existência de um processo por prazo superior a um ano e/ou a existência de processos em atraso, em número superior a 50 por três meses consecutivos e o TRT da 16.^a Região a existência de 10 processos pendentes de prolação de sentença que ultrapassem o prazo de 50 dias apurado no último semestre imediatamente anterior. Finalmente, os TRTs da 2.^a e da 14.^a Região elegeram, a par de um critério objetivo, o requisito subjetivo na aferição do atraso reiterado.

Dito isso, oportuno realizar uma breve retrospectiva dos atos normativos editados com o objetivo de especificar o prazo segundo o qual se considera descumprido o lapso temporal para prolação de sentenças ou decisões interlocutórias visando instauração de processo administrativo disciplinar. Isso porque o TRT da 20.^a Região considera em atraso para prolação de sentença/decisão interlocutória quando extrapolado o lapso de 50 dias previsto na Recomendação n.º 1/2013 da CGJT. Vejamos.

Recomendação n.º 1/CGJT de 30 de maio de 2010 – Editada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, fixou o prazo de 20 dias, após expirado o lapso temporal previsto no inciso II do art. 189 do Código de Processo Civil de 1973 (10 dias), para instauração do procedimento administrativo para verificação do descumprimento prazo legal para prolação de sentenças ou decisões interlocutórias. In verbis:

‘O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 5.º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 39 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, (...)

RESOLVE:

RECOMENDAR às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que somente instauem procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo legal para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juizes de primeiro grau, quando excedido em 20 dias o lapso temporal a que se refere o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.’

Portanto, de acordo com a aludida recomendação, o processo deveria ser enquadrado em atraso para prolação da sentença quando ultrapassado o prazo total de 30 dias após a conclusão.

Vale destacar que o Corregedor-Geral estabeleceu tal prazo a fim de uniformizá-lo em todos os Tribunais Regionais do Trabalho devido as dificuldades encontradas, naquele momento, ‘na implementação dos sistemas de informática em desenvolvimento no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e desta Corregedoria-Geral’.

Recomendação n.º 1/CGJT de 9 de julho de 2013 – Editada pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, o Ministro Ives Gandra Martins Filho, fixou o prazo de 40 dias, após expirado o lapso temporal previsto no inciso II do art. 189 do Código de Processo Civil de 1973 (10 dias), para instauração do procedimento administrativo com o objetivo de se atestar o descumprimento prazo legal para prolação de sentenças ou decisões interlocutórias. In verbis:

‘O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6.º, XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 39 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, (...)

RESOLVE:

Art. 1.º. Recomendar às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho que somente deflagrem a abertura de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo de lei para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juizes de primeiro grau, quando excedido em 40 dias o lapso temporal a que se refere o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil.’

Assim sendo, de acordo com a sobredita recomendação, o processo deveria ser enquadrado em atraso para prolação da sentença quando ultrapassado o prazo total de 50 dias após a conclusão.

Vale destacar que o Corregedor-Geral estabeleceu tal prazo, dentre outras razões, em virtude das ‘dificuldades encontradas por alguns Tribunais Regionais do Trabalho em relação às inconsistências do sistema PJe’ e, mormente, em função da ‘distinta movimentação processual de cada TRT e que alguns quadros de magistrados e servidores se encontram defasados, aliado à sobrecarga de trabalho dos juizes de primeiro grau em face do considerável aumento da demanda processual, como constatado pela Corregedoria-Geral em inspeções e correições ordinárias realizadas no corrente ano, e atento ao princípio da razoabilidade’, diante do que entendeu razoável aumentar o prazo para instauração do PAD de 30 dias para 50 dias (repise-se: 10 dias do CPC de 1973 somados aos 40 dias instituídos na nova recomendação).

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DEJT de 24 de fevereiro de 2016) – Objetivando adequar o prazo para instauração do PAD à nova disposição contida no novo Código de processo Civil, o qual estabeleceu, em seu art. 226, III, o prazo de 30 dias para prolação de sentença, o Ministro João Batista Brito Pereira, na oportunidade Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, restabeleceu o lapso temporal de 20 dias para instauração do procedimento administrativo disciplinar. In verbis:

‘Art. 6.º. O desembargador do trabalho corregedor regional e o diretor da Escola Judicial avaliarão o desempenho do juiz vitaliciando, com fundamento em critérios objetivos de caráter qualitativo e quantitativo do

trabalho desenvolvido.

(...)

§ 3.º Somente deverá ser deflagrada a abertura de procedimento administrativo para verificação de descumprimento do prazo de lei para a prolação de sentenças ou decisões interlocutórias pelos juízes de 1º grau quando excedido em 20 (vinte) dias o lapso temporal a que se referem os incs. II e III do art. 226 do Código de Processo Civil.'

Assim sendo, de acordo com o sobredito Provimento, o processo deverá ser enquadrado em atraso para prolação da sentença quando ultrapassado o prazo total de 50 dias após a conclusão (30 dias do novo CPC somados aos 20 dias instituídos pelo provimento).

Pois bem. Como foi dito alhures, o Tribunal Regional do Trabalho da 20.ª Região, ora consulente, utiliza o prazo estabelecido na Recomendação nº 01/2013 da CGJT (50 dias), para enquadrar o atraso reiterado para prolação de sentença/decisão interlocutória.

Todavia, não há que se confundir o prazo para instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar com aquele previsto para aferição do direito ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ).

Para verificação do 'atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional', previsto no art. 7.º, VI, da Resolução n.º 155/2015 do CSJT deve se levar em consideração o prazo vencido à luz da legislação em vigor, no caso o art. 226, III, do Código de Processo Civil de 2015:

'Art. 226. O juiz proferirá:

(...)

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.'

Diante disso, revela-se oportuno distinguir o prazo para prolação de sentença (30 dias – art. 226, III, do NCPC), daquele estabelecido para instauração do PAD (atualmente em 20 dias - art. 6.º do CPCGJT).

Não se mostra adequada a utilização seja do lapso temporal da Recomendação n.º 1/CGJT, de 9 de julho de 2013, seja da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto tais atos normativos estabelecem especificamente os prazos para instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar.

Assim, esclarecido o prazo a partir do qual se verifica o atraso para prolação de sentença (30 dias, art. 226, III, do CPC), cumpre definir o parâmetro para se averiguar a reiteração do atraso de que trata o art. 7.º, VI, da Resolução n.º 155/2015 do CSJT.

Entendo razoável que deva ser enquadrado como 'atraso reiterado na prolação de sentenças' o feito figurar por mais de 60 (dias) na relação dos processos com prazo vencidos. Em outras palavras, deixará de receber a GECJ o magistrado que apresentar o mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC, os quais, frise-se, não ingressam na contagem, por se tratar do prazo legal que dispõe o julgador para proferir a sua decisão.

| Processos | Prazo legal do art. 226 do CPC | Atraso (contagem após encerrado o prazo do art. 226 do CPC, isto é, a partir do 31º dia.) | Atraso reiterado | Total |
|-----------|--------------------------------|---|------------------|---------|
| 1 | 30 dias | 30 dias | + 30 dias | 60 dias |

Entendo, ainda, razoável considerar 'atraso reiterado' a presença de 30 (trinta) processos uma única vez na relação dos processos com prazo vencido, situação na qual o magistrado igualmente perderá o direito à GECJ.

| Processos | Prazo legal do art. 226 do CPC | Atraso reiterado (contagem após encerrado o prazo do art. 226 do CPC, isto é, a partir do 31º dia.) | Total |
|-----------|--------------------------------|---|---------|
| 30 | 30 dias | 30 dias | 30 dias |

Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença, os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificadas perante a Corregedoria Regional. Também em situações excepcionais e justificadas, a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso.

Ressalte-se que o parâmetro ora utilizado para a definição da expressão 'atraso reiterado na prolação de sentença', de que trata o art. 7.º, VI, da Resolução CSJT n.º 155/2015 do CSJT, se deu utilizando-se a média dos critérios estabelecidos pelos TRT's.

Ante todo exposto, com escopo de uniformizar os diversos critérios adotados pelos Tribunais Regionais no que tange ao pagamento da GECJ, proponho a inclusão no artigo 7.º, VI, da Resolução n.º 155/15 do CSJT, das seguintes alíneas e itens, verbis:

Art. 7.º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística:

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC;

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC.

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença:

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por

- falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional;
2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecurável, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1.”

Acrescento, ainda, por oportuno, as respostas enviadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ao Ex.mo Ministro Corregedor-Geral, acerca da interpretação emprestada à expressão “atraso reiterado na prolação de sentenças”.

| TRT CORREGEDORIA | RESPOSTA |
|------------------|--|
| TRT 1.ª Reg. | Artigo 1º, caput, do Ato nº 3, de 04 de fevereiro de 2016, editado pela Corregedoria do TRT da 1ª Região: “será considerado em atraso reiterado o magistrado que figurar no relatório de processos com instrução encerrada aguardando prolação de sentença com prazo vencido, extraído do Sistema e-Gestão, em 2 (dois) meses seguidos, sem que o total apurado tenha sido expurgado de seu nome pela Corregedoria”. |
| TRT 2.ª Reg. | Atrasos reiterados restam configurados nas seguintes hipóteses: (1) a mora na prolação da sentença em um determinado processo persista no mês seguinte àquele em que se verificou o atraso; (2) o magistrado apresente comportamento caracterizado pela inobservância reincidente no cumprimento de prazos para julgamento. A mora resta configurada não apenas pelo critério quantitativo – atraso no julgamento de um processo, persistente no tempo –, mas também em razão da conduta funcional do magistrado, caracterizada pela reincidência no atraso de julgamentos, ainda que referentes a diferentes processos. |
| TRT 3.ª Reg. | A existência de mais de 01 (um) processo com sentença em atraso, ou, apenas 01 (um) em meses subsequentes. |
| TRT 4.ª Reg. | Quando da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, com vigência a partir de 28/10/2015, o critério utilizado pela Corregedoria Regional para não configurar atraso reiterado na prolação de sentenças foi de resíduo igual ou inferior a dez processos pendentes de julgamento com prazo além de cinquenta dias, apurados nos seis meses anteriores. Por meio de recurso administrativo, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região impugnou os critérios fixados pela Corregedoria Regional, tendo sido definido, de comum acordo pela Presidência e pela Corregedoria Regional, que o requisito previsto no inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT nº 155/2015 não seria levado em consideração para apuração da Gratificação por Exercício Cumulativo da Jurisdição, tendo em vista a ausência de parâmetros definidores sobre o que se poderia considerar “atraso reiterado na prolação de sentenças” e inexistência de regulamentação por parte do CSJT. Atualmente está em estudo normatização da matéria, ainda não concluído. |
| TRT 5.ª Reg. | Ausente a interpretação expressa sobre a matéria no seio da correspondente Corregedoria Regional. A interpretação implícita prevalecente resulta dos critérios adotados pela administração do TRT 5, quando deferido ou indeferido a parcela. |
| TRT 6.ª Reg. | Reiterado é o atraso das sentenças nos dois meses (ou mais) anteriores a mês de apuração da gratificação por acumulo. A título de exemplo, se abril é o mês de referência, será reiterado no caso de haver sentenças em atraso nos meses de fevereiro e março, ou, com muito mais razão, em maior número de meses anteriores e contíguos ao mês de apuração. Sobreleve-se que, uma vez cumpridos os prazos das decisões outrora em atraso, para haver nova reiteração necessário se faz o atraso em pelo menos dois meses anteriores ao novo mês de referência. |
| TRT 7.ª Reg. | O excedimento, pelo magistrado, do prazo de 50 (cinquenta) dias para julgamento após a conclusão do processo, lapso este, até 23/02/2016, resultante da aplicação do disposto no art. 1º, da Recomendação CGJT nº 1/2013, c/c o inciso II do artigo 189 do Código de Processo Civil de 1973. Apesar da recente revogação da mencionada Recomendação CGJT nº 1/2013, o TRT da 7ª Região continuará a adotar o prazo de 50 (cinquenta) dias como parâmetro para aferição do atraso na prolação de sentenças, o fazendo, porém, com base no art. 6º, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. |
| TRT 8.ª Reg. | Considera-se “atraso reiterado na prolação de sentenças”: Quanto à reiteração: a) a existência de mais de uma sentença em atraso, em determinado mês; b) a existência de pelo menos uma sentença em atraso, em dois meses dos últimos seis meses. Quanto ao atraso: a) o prazo atual para prolação de sentença é de 30 dias; b) há sugestão formulada pelo Corregedor Regional, pendente de apreciação no Tribunal Pleno, de que o prazo ajuste-se ao relatório previsto no e-Gestão. |

| | | |
|---------------|---|--|
| TRT 9.ª Reg. | <p>"Art. 1º. Para fins de percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), configura-se atraso reiterado a existência de sentenças pendentes há mais de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento da instrução, dentro dos dois meses anteriores àquele em que houver o acúmulo de juízos e/ou de acervos processuais.</p> <p>§ 1º - Admitir-se-á uma tolerância de até 3 (três) sentenças em atraso nos moldes do 'caput' desse artigo nos dois meses anteriores ao acúmulo.</p> <p>§ 2º - Uma mesma sentença com atraso superior a 60 (sessenta) dias nos dois meses anteriores ao mês de acúmulo será computada como duas sentenças em atraso.</p> <p>Art. 2º. A apuração das sentenças em atraso levará em consideração os dados extraídos do relatório homologado do Sistema e-Gestão, competindo a cada magistrado zelar pela fidedignidade das informações.</p> <p>Parágrafo único – Os magistrados poderão acompanhar o relatório de processos diretamente na página da SEPEGE na Internet do TRT da 9ª Região (...), determinando as retificações devidas nos casos em que apurada falha no lançamento da decisão.</p> <p>Art. 3º. Findo o período de apuração, o magistrado que se enquadrar na situação de atraso reiterado será informado, por intermédio da SEPEGE – Secretaria de Planejamento Estratégico, Gestão e Estatística, via correio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa quanto a eventual erro de lançamento, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a ser apreciada a decidida pela Corregedoria Regional.</p> <p>Parágrafo único – A partir de janeiro de 2017, não serão admitidas justificativas pautadas em erros de lançamento por parte de usuários, salvo casos excepcionais, a critério da Corregedoria Regional."</p> | |
| TRT 10.ª Reg. | <p>O TRT da 10ª Região, após a edição da Resolução nº 155/CSJT, não realizou o pagamento da GECJT aos seus magistrados, não havendo, por isso, qualquer análise interpretativa da expressão "atraso reiterado na prolação de sentenças".</p> | |
| TRT 11.ª Reg. | <p>Até o presente momento, não houve regulamentação nesse aspecto por parte da Corregedoria Regional, bem como tal assunto encontra-se em consideração junto ao COLEPRECOR, devendo ser adotada normatização, após amplo debate.</p> | |
| TRT 12.ª Reg. | <p>Considera-se "atraso reiterado na prolação de sentença" o processo pendente de decisão no mês de referência que tenha constado no mês anterior com prazo excedido em mais de 50 dias (art. 6º, § 3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).</p> | |
| TRT 13.ª Reg. | <p>O Ato TRT SCR nº 007/2016 do TRT da 13ª Região dispõe que: "Artigo 1º. Para fins de aplicação do artigo 7º, VI, da Resolução CSJT nº 155/2015, considera-se reiterado o atraso de sentenças pelo magistrado que figurar em relatório extraído do sistema e-Gestão, na situação 'processos aguardando prolação de sentença com instrução encerrada com prazo vencido', por dois meses consecutivos.</p> <p>§ 1º A referência do último relatório será a do mês imediatamente anterior ao exercício do acúmulo.</p> <p>§ 2º É de inteira responsabilidade do magistrado a verificação do(s) processo(s) que constar(em) em atraso no relatório mensal do Sistema e-Gestão, devendo solicitar à Secretaria da respectiva Vara a correção de eventuais falhas no lançamento das decisões, com a devida comunicação à Corregedoria Regional".</p> | |
| TRT 14.ª Reg. | <p>O "atraso reiterado na prolação de sentenças" pode ser considerado o atraso do magistrado para prolatar sentença no prazo acima de 30 dias, previsto no art. 226, III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.</p> <p>A Corregedoria Regional também interpreta como "atraso reiterado na prolação de sentenças" a constância de atraso pelo magistrado, em vários processos encaminhados conclusos para prolação da sentença, seja o atraso contínuo ou em períodos alternados, até que seja proferida sentença.</p> <p>O atraso para prolação de sentença com prazo superior ao estipulado pela lei vigente ou o atraso contínuo é passível da instauração de procedimento da classe processual descrita como pedido de providências.</p> <p>A Corregedoria Regional mantém um controle mensal do prazo para prolação de sentença de todos os magistrados de 1º Grau, atuantes neste Tribunal.</p> | |

| | |
|---------------|--|
| TRT 15.ª Reg. | <p>O Comunicado GP-CR nº 04/2016 regulamentou no âmbito do TRT 15 os critérios que obstam a percepção da GECJ no seguinte sentido:</p> <p>"I – Para o fim de caracterizar o "atraso reiterado na prolação de sentenças", previsto no inciso VI do art. 7º da Resolução CSJT nº 155/2015, como uma das hipóteses que obstam o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, a administração deste Tribunal adotará os critérios definidos no artigo 2º, incisos I e II, da Portaria CR nº 11/2014, quais sejam: a existência de julgamento pendente de solução por prazo superior a um ano e ou a existência de processos em atraso, em número superior a 50 (cinquenta), por três meses consecutivos;</p> <p>II - O "atraso reiterado na prolação de sentenças" não será configurando pela Corregedoria nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - índices de produtividade superiores à média dos demais Juízes de 1o. Grau, devidamente apurados por meio do Relatório de Aferição de Resultados - RAR e - existência de limitações decorrentes de problemas de saúde do Juiz ou de pessoa de sua família, devidamente atestadas pela Área de Saúde deste Regional. <p>III - Em todos os casos em que identificado o "atraso reiterado na prolação de sentenças", a Corregedoria comunicará a Presidência, para as providências cabíveis, e dará ciência ao Magistrado".</p> |
| TRT 16.ª Reg. | <p>A RA nº 26/16, regulamenta o pagamento da GEJT no âmbito do TRT16, que considera atraso reiterado, apurado pela Corregedoria Geral, a existência de 10 processos pendentes de prolação de sentença que ultrapassem o prazo de 50 dias (art. 6º, § 3º, da CPCGJT, art. 226, III, CPC) apurado no último semestre imediatamente anterior, após garantido o direito de justificativa pelo magistrado no prazo de 48 horas, seguindo-se o parecer da Corregedoria à Presidência deste Regional.</p> |
| TRT 17.ª Reg. | <p>O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ está suspenso no âmbito do TRT da 17ª Região desde 28-09-2015, conforme decisão proferida nos autos da Matéria Administrativa n.º 922/2015. Por essa razão, a interpretação emprestada à expressão "atraso reiterado na prolação de sentenças", prevista no inciso VI do artigo 7º da Resolução nº 155 do CSJT, ainda pende de análise pelo Tribunal Pleno desta Corte.</p> |
| TRT 18.ª Reg. | <p>Dispõe o Provimento TRT 18ª SCR nº 1/2016:</p> <p>"Das Sentenças em Atraso</p> <p>Art. 1º. Será considerado em atraso reiterado o magistrado que figurar nos relatórios de sentenças em atraso da Corregedoria Regional, extraídos dos sistemas informatizados do 1º Grau de jurisdição, por 2 (dois) meses seguidos, com as seguintes pendências processuais:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – 1 (um) processo com prazo superior a 60 (sessenta) dias; II – 10 (dez) ou mais processos com prazo superior a 30 (trinta) dias. <p>§ 1º A Secretaria da Corregedoria Regional extrairá os relatórios de sentenças em atraso todo dia 15 de cada mês.</p> <p>§ 2º A referência do último relatório será a do mês imediatamente anterior ao exercício do acúmulo.</p> <p>§ 3º É de inteira responsabilidade do juiz a verificação dos processos que constarem em atraso nos relatórios extraídos dos sistemas informatizados do 1º grau de jurisdição em seu nome, podendo determinar à Secretaria da Vara do Trabalho as retificações devidas nos casos em que for identificada falha ou omissão no lançamento da decisão.</p> <p>Das Justificativas</p> <p>Art. 2º. Os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados do 1º grau de jurisdição, por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, poderá ser justificados perante a Corregedoria Regional.</p> <p>§ 1º Constatada a falha no lançamento de decisão e/ou de conclusão, referente a processo citado no relatório de atrasos, deverá ser encaminhada justificativa de atraso à Secretaria da Corregedoria Regional, por meio de Processo Administrativo no SISDOC, no prazo de 10 dias.</p> <p>§ 2º As justificativas apresentadas serão apreciadas pela Corregedoria Regional que, ao final, dará ciência ao interessado acerca do resultado da apuração.</p> <p>§ 3º As justificativas, caso acolhidas, terão o condão de expurgar os atrasos nos assentamentos funcionais do magistrado".</p> |
| TRT 19.ª Reg. | <p>Considera-se como "atraso reiterado na prolação de sentenças", as situações em que o processo é listado no sistema e-Gestão com prazo vencido (concluso para julgamento há mais de 50 dias) e que o respectivo magistrado responsável pela prolação da sentença não a tenha proferido, mesmo depois de ter recebido ofício da Corregedoria com determinação neste sentido.</p> |
| TRT 20.ª Reg. | TRT Consulente |
| TRT 21.ª Reg. | <p>Considera-se reiterado o atraso na prolação de sentenças pelo magistrado que figurar, por dois meses consecutivos, no item "processos aguardando prolação de sentença – com prazo vencido" do relatório do sistema eGestão.</p> |
| TRT 22.ª Reg. | <p>A interpretação dada à expressão "atraso reiterado na prolação de sentenças" considera a existência de pelo menos 01 (um) processo em dois relatórios consecutivos do e-Gestão.</p> |

| | |
|---------------|---|
| TRT 23.ª Reg. | Dispõe o Provimento da Corregedoria do TRT da 23ª Região n. 02/2016: "Art. 1º Estabelecer que será considerado em atraso reiterado o magistrado que figurar nos relatórios de acompanhamento para prolação de sentenças, expedidos pela Corregedoria Regional, em 2 (dois) meses consecutivos, nas seguintes hipóteses: I – 1 (um) processo com prazo superior a 50 (cinquenta) dias; II – 5 (cinco) ou mais processos com prazo superior a 30 (trinta) dias." |
| TRT 24.ª Reg. | Este Tribunal Regional possuía regulamentação interna – Portarias GP Ns. 18 e 20, para a concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, em observância a Resolução CSJT n. 149/2014. Com a edição da Resolução CSJT n. 155/2015, não há ainda neste Regional, regulamentação que contenha definição objetiva de "atraso reiterado na prolação de sentenças", mas referido assunto constará da pauta da próxima sessão administrativa, para apreciação e deliberação. |

Acolhe-se, pois, a consulta para uniformizar os critérios a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho no que se refere ao parâmetro para averiguar a reiteração do atraso de que trata o art. 7.º, VI, da Resolução CSJT n.º 155/2015, com efeitos a contar da publicação da Resolução alterada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta e, no mérito, alterar a Resolução CSJT n.º 155/2015 a fim de uniformizar os critérios a serem adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho no que se refere à definição de parâmetro para averiguar a reiteração do atraso de que trata o art. 7.º, VI, na forma da fundamentação, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução alterada (ex nunc).
Brasília, 21 de outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Inteiro teor do acórdão CSJT-Cons-25801-68.2015.5.90.0000](#)

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0001202-31.2016.5.90.0000

| | |
|----------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza |
| Requerente | ANA MARIA FERNANDES ACCIOLY LINS E OUTROS |
| Advogado | Dr. Émile Nascimento Carigé Reis(OAB: 29225/BA) |
| Requerido(a) | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO |
| Interessado(a) | LUCAS CILLI HORTA E OUTROS |
| Advogado | Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho(OAB: 3210/PA) |
| Advogado | Dr. Rodrigo de Castro Freitas(OAB: 33383/DF) |
| Interessado(a) | LUIZA HELENA ROSON |
| Interessado(a) | ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS |

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FERNANDES ACCIOLY LINS E OUTROS
- ANTÔNIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS
- LUCAS CILLI HORTA E OUTROS
- LUIZA HELENA ROSON
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Junte-se a Petição de nº 237172/2016-5.

Conforme o acórdão constante no sequencial nº 55, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conheceu do pedido de providências, ao fundamento de que a matéria discutida nos autos não extrapola o interesse meramente individual dos requerentes, o que torna sem efeito a determinação anterior de que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região reserve 4 (quatro) cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em caso de novo concurso público.

Tendo em vista que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a petição em epígrafe, comunica que as 4 (quatro) vagas citadas ainda permanecem reservadas à decisão final a ser proferida no presente pedido de providências, determino que a Coordenadoria Processual - CPROC - encaminhe cópia do presente despacho e do acórdão constante no sequencial nº 55 à Corte Regional, para ciência. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

| | |
|--|---|
| Conselho Superior da Justiça do Trabalho | 1 |
| Ato | 1 |
| Ato da Presidência CSJT | 1 |
| Termo de Cooperação | 1 |
| Termo de Cooperação | 1 |
| Coordenadoria Processual | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Despacho | 9 |
| Despacho | 9 |